



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 13 de março de 2012 - Nº 490 - Divulgado em 12/03/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro

André Carlo Torres Pontes

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5

datado de 17 de fevereiro do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. 2) REMETER os autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00073/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: [02959/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos Embargos de Declaração formulados pela Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, Prefeita do Município de Riachão do Poço, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 00935/2011 e no Parecer PPL – TC – 00210/2011, dada a legitimidade da embargante e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão dos novos esclarecimentos serem insuficientes para alterar as decisões recorridas, mantendo-se na íntegra as referidas decisões, ora embargadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00150/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [04983/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JEOVÁ PINTO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04983/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do presidente Jeová Pinto da Silva II. DECLARAR o atendimento integral aos preceitos da lei de responsabilidade fiscal; III. RECOMENDAR à Auditoria que, ao analisar à PCA do exercício de 2011, verifique o motivo da paralisação da reforma do prédio da Câmara Municipal.

Ato: Acórdão APL-TC 00151/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [05013/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: PAULO ROBERTO, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a); MARIA DOMINGOS ROBERTO, Interessado(a); GUSTAVO BRUNO DE LIMA E ROSAS, Interessado(a); ADYLSO BATISTA DIAS, Interessado(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [02654/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: para apresentar defesa, tocante ao Relatório da Auditoria

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04102/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: CRISTIANO ZENAIDE PAIVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00143/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [02238/08](#) (Doc. [03992/12](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Embargos de Declaração)

Exercício: 2007

Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00086/12, de 25 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. PAULO ROBERTO, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, destacando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00014/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: [05262/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº 05262/10 referente à Prestação de Contas do Senhor José Vieira da Silva, Prefeito do Município de Marizópolis, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do Voto do Relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município, para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00087/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: [05262/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada hoje, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) IMPUTAR ao gestor de débito no valor de R\$ 251.979,68, sendo R\$ 24.344,60 por despesas inexistentes com o Centro Turístico, R\$ 154.057,13 por despesas não comprovadas com limpeza urbana, R\$ 72.355,84, tendo em vista o pagamento por serviços de abertura, limpeza e terraplanagem de ruas da cidade, não devidamente comprovados e R\$ 1.222,11 pela não contabilização de receita comprovadamente arrecadada; b) CONCEDER o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) APLICAR ao Prefeito de multa no valor de R\$ 4.150,00 nos termos do que dispõe os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; d) ASSINAR ao mesmo do prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e) DECLARAR o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Marizópolis, com exceção às despesas licitadas e à correção na confecção dos demonstrativos contábeis; f) RECOMENDAR ao gestor da observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a comprovação física e documental de despesas, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC- 52/2004 a

Lei 4.320/64 e a Lei das Licitações, com vistas à não repetição das falhas cometidas; g) DETERMINAR a junção das peças que compõem este processo relativas à realização de obras ao processo TC nº 07471/11 para subsidiar a análise do mesmo; h) INFORMAR à supracitada autoridade de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00135/12

Sessão: 1879 - 23/02/2012

Processo: [06067/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a); SANDRO FERREIRA DE FREITAS, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06067/10 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício de 2.009, sr. Normando Paulo de Souza Filho, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Imputar débito ao mencionado gestor, no valor de R\$ 18.300,00 (Dezoito mil e trezentos reais), referente aos valores pagos indevidamente à ex-Tesoureira da Câmara, Sra. Nayara Paula da Cunha Souza, a título de diárias(R\$ 1.600,00) e de remuneração(R\$ 16.700,00) à Srª Ana Carolina de Oliveira Melo(acumulação de cargo Município/Câmara), assinando-se o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do referido município. III. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de parte das obrigações patronais e ao repasse, a menor, de valores retidos dos servidores, a título de contribuição ao INSS. IV. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00067/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: [02674/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02674/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Jácome Sarmento, atuando como Secretário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00139/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [03673/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a); ISRAEL SOARES DE MEDEIROS, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, SR. THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da

Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, débito no montante de R\$ 164.258,86 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais, e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 73.454,53 referentes à escrituração de repasse à entidade de previdência municipal sem comprovação, R\$ 62.836,22 atinentes à contabilização de dispêndios com pessoal sem demonstração, R\$ 23.414,85 respeitantes à omissão de receita extraorçamentária decorrente da retenção de contribuições dos servidores em favor do regime próprio de previdência (R\$ 16.991,72) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (R\$ 6.423,13), e R\$ 4.553,26 concernentes ao lançamento de repasses para entidade de previdência nacional não comprovado. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interesse máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) FIRMAR o termo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, promova a restauração da legalidade, devendo, sob pena de responsabilidade, adotar as medidas necessárias para adequação da concessão de adicional remuneratório aos profissionais da área de saúde em percentual condizente com o estabelecido na Lei Municipal n.º 819/2001, bem como instaurar o devido procedimento administrativo, a fim de que o servidor municipal, Sr. Israel Soares de Medeiros, faça a opção entre os cargos de fisioterapeuta da Comuna e de soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo em vista a impossibilidade de sua acumulação, onde lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. 7) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Princesa Isabel/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo cumprimento do item "6" anterior. 8) ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Princesa Isabel/PB, respeitantes à competência de 2010. 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00031/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [03673/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a); ISRAEL SOARES DE MEDEIROS, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO

PREFEITO MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB, SR. THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00026/12

Sessão: 1879 - 23/02/2012

Processo: [03899/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº 03899/11 referente à Prestação de Contas do Senhor Francisco de Andrade Carreiro, Prefeita do Município de São Bento, relativa ao exercício de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00118/12

Sessão: 1879 - 23/02/2012

Processo: [03899/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Processo TC Nº 03899/11, referente à Prestação de Contas do Senhor Francisco de Andrade Carreiro, Prefeita do Município de São Bento, relativa ao exercício de 2010, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR atendimento parcial às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São Bento, considerando a falta de recolhimento de obrigações patronais, de envio e aplicações no magistério e em serviços de saúde abaixo do exigido legalmente, além de despesas não lícitas; 2) APLICAR ao Senhor Francisco de Andrade Carreiro a multa no valor de R\$ 4.150,00 nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; 3) ASSINAR ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR ao gestor que adote medidas com vistas à adoção de medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo, especialmente no que se refere a um melhor planejamento na execução orçamentária e financeira, evitando multas pelo atraso no pagamento de contas e melhoria no controle de dados; 5) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00146/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [04096/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010



Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de SÃO MAMEDE, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Aplicar multa ao Prefeito, FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. III. Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública. IV. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis. V. Determinar à DIAFI/DIAGM II para proceder à análise dos gastos relativos à contratação de pessoal por excepcional interesse público nas contas de 2011. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de março de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00033/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [04096/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04096/11, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, exercício de 2010. II. Prolatar Acórdão para: a) Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de SÃO MAMEDE, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. b) Aplicar multa ao Prefeito, FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. c) Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública. d) Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis. e) Determinar à DIAFI/DIAGM II para proceder à análise dos gastos relativos à contratação de pessoal por excepcional interesse público nas contas de 2011. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de março de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00028/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [04325/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a); CARLOS ALBERTO FERREIRA RAMOS, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 04325/11, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com

a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento integral das disposições essenciais da Lei Complementar n.º 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de MARI, no exercício financeiro de 2010. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00132/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [04325/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a); CARLOS ALBERTO FERREIRA RAMOS, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARI/PB, Sr. ANTÔNIO GOMES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio Gomes da Silva relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal; 3) recomendar à Prefeitura Municipal de Mari que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00120/12

Sessão: 1879 - 23/02/2012

Processo: [11504/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.504/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), com averbação de suspeição alegada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-408/2010; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Orlando Teotônio, atual Prefeito do Município de Juru, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com espeque no inciso VIII, do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. Assinar novo prazo de 120 (cento e vinte dias) para que o Chefe do Executivo Municipal providencie as ações necessárias a regularização dos itens III e V do Acórdão APL TC n.º 408/2010; IV. Determinar o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento e adoção de medidas de estilo.



2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00644/08](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Citados: GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00765/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Citados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02359/08](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Citados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02359/08](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Citados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02346/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citados: VIVIANE CABRAL DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02346/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citados: VIVIANE CABRAL DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03491/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: NEWTON PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04492/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07897/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [08220/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: FRANCISCA MARIA SANTOS DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [11560/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: ANA GERLANE ASSIS DE MEDEIROS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2622 - 27/03/2012 - 2ª Câmara
Processo: [14916/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JAILTON LUCAS DE MIRANDA, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00383/12](#)
Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2010
Citado: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.